



294151-04-AC-05

APELAÇÃO CÍVEL <u>(201492941514)</u>

N° 294151-04.2014.8.09.0051 GOIÂNIA

APELANTE: INPAR PROJETO 45 SPE LTDA

APELADA: CISLENE MENDES DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 100/115) interposta por **INPAR PROJETO 45 SPE LTDA**, em face da **sentença** (fls. 93/99) proferida pela *Juíza de Direito, Luciane Cristina Duarte dos Santos*, nos autos da *Ação de Cobrança de Seguro DPVAT* ajuizada contra **CISLENE MENDES DA SILVA**.

A juíza singular, na **sentença recorrida** (fls. 93/99), *julgou procedente o pedido inicial*, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado à inicial para condenar a empresa INPAR PROJETO 45 SPE LTDA ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data, inteligência da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1%, a partir da citação a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de R\$ 2.427,00 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (07.03.2012) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida (art. 405 do Código Civil).

Custas, despesas processuais e honorários pela parte requerida, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. (...)" (sic)





294151-04-AC-05

A apelante, nas **razões da apelação** (fls. 100/115), sustenta que o atraso na entrega das chaves da unidade autônoma do imóvel objeto da lide não configura mora ou inadimplemento contratual, pois este ocorreu, tão somente, em razão de circunstância fática imprevisível e inevitável consubstanciada na ausência de mão de obra qualificada para construção do empreendimento, o que exime a recorrente de qualquer responsabilidade nos termos do artigo 393 do Código Civil.

Alega que a pretensão relacionada ao dano material não merece prosperar pois a apelada tinha ciência inequívoca de que as obras poderiam sofrer alterações no seu prazo final, e ainda pelo fato da autora ter juntado comprovantes de pagamento um tanto suspeitos, pois além de conter valores de alugueis diferentes, de não mencionar de maneira legível o nome do locador, tratam-se de recibos adquiridos em papelaria, podendo ser facilmente manipulados.

Aduz que diante todos os fatos narrados é imperioso concluir pela ausência dos *danos morais* pretendidos pela apelada e, em caso de manutenção da condenação, deve o valor ser reduzido para patamar razoável e alterado o termo inicial para a aplicação dos juros de mora.

Preparo de fls. 116/117.

A apelada, às fls. 121/127, apresentou suas **contrarrazões**, ocasião em que pleiteia o desprovimento do apelo.

É o relatório.





294151-04-AC-05

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes do que dispõe o art. 931¹ do NCPC.

Goiânia, 17 de agosto de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**Relator

¹ Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.





294151-04-AC-05

APELAÇÃO CÍVEL (201492941514)

N° 294151-04.2014.8.09.0051 GOIÂNIA

APELANTE: INPAR PROJETO 45 SPE LTDA

APELADA: CISLENE MENDES DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressalto que como a sentença recorrida foi publicada <u>antes</u> da entrada em vigor do **CPC de 2015**, os requisitos de admissibilidade recursal serão apreciados segundo as regras previstas no **CPC de 1973**, como preceitua o enunciado **administrativo nº 2**² do **STJ**.

Nestes termos, presentes os pressupostos de admissibilidade da **apelação**, dela conheço.

Conforme relatado, a juíza *a quo*, na **sentença** recorrida, **julgou procedente o pedido** formulado à inicial para condenar a empresa INPAR PROJETO 45 SPE LTDA ao pagamento de *R\$10.000,00 (dez mil reais)*, corrigido monetariamente a partir desta data, inteligência da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1%, a partir da citação a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de *R\$2.427,00 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais)*, corrigido monetariamente

² Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justica





294151-04-AC-05

pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (07.03.2012) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida (art. 405 do Código Civil).

Passo, assim, a analisar os pedidos formulados pela apelante.

ATRASO NA ENTREGA DA OBRA.
RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO
DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO CIVIL/2002 DIÁLOGO ENTRE AS FONTES. DEVER DE INENIZAR
CONFIGURADO.

Pois bem, antes de adentrar ao mérito recursal, importa salientar que diante da pluralidade de leis, deve se procurar um diálogo entre as fontes legais, a fim de se aplicar a legislação mais favorável ao consumidor. Sobre este tema ensina **Cláudia Lima Marques**:

"Diálogo entre o CDC e CC/2002. Leis mais favoráveis ao consumidor. Uso da lei geral mais favorável. Diante da pluralidade atual de leis, há que se procurar um diálogo, utilizando a lei mais favorável ao consumidor. Assim, no caso do CC/2002, o ideal não é mais perguntar somente qual é o campo de aplicação do novo Código Civil de 2002, quais seus limites, qual o campo de aplicação do CDC e quais seus limites, mas visualizar que a relação jurídica de consumo é civil e é especial, tem um a lei geral subsidiária por base e uma (ou mais) lei especial para proteger o sujeito de direito, sujeito de direitos fundamentais, o consumidor. Nesta ótica ambas as leis se aplicam à mesma relação jurídica de consumo e colaboram com a mesma finalidade, concorrendo, dialogando, protegendo, com





294151-04-AC-05

luzes e eficácia diferentes caso a caso, mas com uma mesma finalidade, a cumprir o mandamento constitucional. Neste sentido, não o CDC que limita do Código Civil, é o Código Civil, é o Código Civil que dá base e ajuda ao CDC, e se o Código Civil for mais favorável ao consumidor do que o CDC, não será esta lei especial que limitará a aplicação da lei geral (art. 7º do CDC), mas sim dialogarão à procura da realização do mandamento constitucional de proteção especial ao sujeito mais fraco. Assim, por exemplo, se o prazo prescricional ou decadencial do CC/2002 é mais favorável ao consumidor, deve ser este o usado, pois, ex vi art. 7º do CDC, deve-se usar o prazo prescricional mais favorável ao consumidor.

CDC é codificação aberta a leis especiais e gerais mais favoráveis ao consumidor: O CDC é codificação aberta, os direitos previstos no CDC 'não excluem outros' decorrentes 'da legislação interna ordinária'. (...) O CDC representa, portanto, o centro de um novo sistema de tutela especial do consumidor, pois disciplina de maneira mais clara e objetiva os princípios da nova proteção do grupo social considerado vulnerável. Ao mesmo tempo, o CDC não exclui as demais normas protetoras dos interesses do consumidor – ao contrário, recebe-as como normas importantes à consecução de seus objetivos." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4ª Ed., SP: RT, 2013, p. 358-359)

Nesse contexto, conclui-se que a relação jurídica consumerista é civil e especial, ou seja, tem uma lei geral subsidiária como base e outra lei especial para proteger o consumidor (sujeito de direitos fundamentais). E dentro desta ótica, não é de se questionar qual lei deve ser aplicada na relação de consumo, porque ambas tem aplicação, já que colaboram para a efetividade do mesmo mandamento constitucional, previsto no art. 5º, inc. XXXII, da CF/88: "o Estado





294151-04-AC-05

promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Assim, como já assinalado pela doutrinadora acima mencionada, orienta o próprio **Código de Defesa do Consumidor** no caput do art. 7º, veja:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. (...)

Nesse sentido, eis o julgado do Superior Tribunal

de Justiça:

"CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

- O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC. - Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. - (...)" (STJ - REsp 1009591/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/08/2010)





294151-04-AC-05

Dessa forma, a presente discussão judicial gira em torno de reparação de danos causados em decorrência do atraso na entrega de unidade imóvel (apartamento), objeto de "Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda" (fls. 18/27), pactuado entre as partes litigantes.

Assim, o tema em discussão refere-se ao provável direito indenizatório invocado pela parte autora/apelada, fundamentado na relação consumerista existente entre os litigantes, consoante previsão do art. 6º, inc. IV do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...).

Deste modo, superado qualquer questionamento a respeito da possibilidade de que, com base no CDC, seja determinada obrigação indenizatória para o prestador de serviços e/ou fornecedor com relação ao consumidor, caso sejam comprovados os respectivos requisitos da responsabilidade civil.

Neste contexto, infere-se dos autos que, em **01/06/2011**, as partes firmaram "Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda" (fls. 18/27) referente a 01 (um) apartamento com previsão de entrega para janeiro de **2012**,





294151-04-AC-05

resguardada a possibilidade de um atraso tolerável de 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão, nos termos da cláusula 2ª, parágrafo segundo do referido contrato, como se vê à fl. 22.

Ocorre que a obra em questão só foi entregue em **30/06/2012** (fl. 29), ou seja, seis meses após a data prevista no contrato, e não há nos autos qualquer prova de caso fortuito ou força maior que justifique o demasiado atraso na entrega do imóvel.

Observa-se que tanto na contestação quanto no apelo, a construtora apelante limitou-se a justificar o questionado atraso na falta e/ou ausência de mão de obra qualificada para terminar o empreendimento. No entanto, tal alegação não é hábil para configurar a imprevisão da conclusão da obra.

Isso porque, inúmeras são as construções civis, não podendo fatos tão comuns e corriqueiros no mercado serem suficientes para a comprovação do caso fortuito ou força maior, tendo em vista que a construtora deve planejar esses infortúnios, principalmente quando se trata de uma empresa do porte da ré/apelante, tão experiente no mercado. Portanto, alegar a falta de mão de obra qualificada não é justificativa plausível para atrasar a entrega das chaves do imóvel.

Neste sentido, eis os julgados do TJGO:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE QUESTÕES FÁTICAS





294151-04-AC-05

APELATÓRIA. **ILEGITIMIDADE** EΜ SEDE INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE **DEFESA** DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS DA CADEIA DE FORNECIMENTO, PRELIMINAR REJEITADA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. **INADIMPLEMENTO CULPOSO** CONSTRUTORA. DA CARACTERIZAÇÃO. (...) 2. É de consumo a relação jurídica estabelecida por promessa de compra e venda entre a empresa incorporadora do empreendimento e o futuro proprietário do imóvel, pois se amolda aos requisitos qualificadores expostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. A construtora, enquanto fornecedora do produto comercializado e também responsável pelo cumprimento dos prazos da obra, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que objetiva o ressarcimentos pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento, pois responde, solidariamente, com a incorporadora, pelos danos e prejuízos causados ao adquirente, na melhor expressão da teoria da aparência e da boa-fé objetiva. 4. O atraso injustificado na conclusão e entrega de unidade imobiliária em construção prometido à venda traduz inadimplemento contratual culposo da promitente vendedora, daí decorrendo o seu dever de ressarcir a promitente compradora pelas despesas com aluguéis que vertera no período em que ficou privada de fruir diretamente do imóvel para moradia própria. (...)" (TJGO, APELACAO CIVEL 9382-81.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 11/09/2014, DJe 1634 de 23/09/2014)

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL PELA CONSTRUTORA. PERÍODO SUPERIOR AO PERÍODO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. (...) 2. Não se fala em caso fortuito para justificar o atraso na entrega





294151-04-AC-05

do imóvel, sob a assertiva de que o mercado se encontra carente de mão de obra especializada, uma vez que é da construtora o ônus de prever a hipótese dessa ocorrência, quando fixa o prazo para a entrega do bem. (...)" (TJGO, APELACAO CIVEL 56642-17.2012.8.09.0011, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 06/03/2014, DJe 1502 de 13/03/2014)

Com efeito, a construtora ré/apelante não se desincumbiu de fazer prova no sentido de desconstituir o direito postulado pela autora/apelada (art. 333, I e II, do CPC/73).

Aplica-se, no caso, de forma subsidiária ao CDC, a regra do artigo 389 do Código Civil, segundo o qual "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

De consequência, não há que se falar em excludente da responsabilidade por parte da ré/apelante, que deve arcar com os danos provocados com o atraso na entrega do imóvel em questão.

DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.

Não obstante as argumentações da ré/apelante, da leitura dos documentos de fls. 30/33, concluo que restou provado nos autos que a autora/apelada assumiu gastos com sua moradia no importe de *R\$2.427,00* (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais) durante o período em que aguardava a entrega do imóvel, bem como os gastos que teve em função dos reparos feitos logo após a posse do imóvel.





294151-04-AC-05

Com efeito, como já mencionado pela juíza sentenciante, considero que os valores referentes ao pagamento de aluguéis (a margem de R\$ 400,00) se encontram dentro dos parâmetros da época. Ademais, apesar da assinatura do recebedor dos valores estar ilegível, esta vem acompanhada pelo número de CPF, o que permitiu que a ré/apelante procedesse as consultas que julgasse necessárias.

Dessa forma, justo o ressarcimento dos gastos descritos pela autora/apelada no importe de *R\$ 2.427,00 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais)*, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (07.03.2012) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida (art. 405 do Código Civil)..

Portanto, não há como afastar a existência dos danos materiais, já que foram devidamente comprovados às fls. 30/33. Logo, deve ser mantida a condenação que consta na sentença hostilizada.

DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL ENTRE A CONSUMIDORA E A CONSTRUTORA.

No que tange ao *quantum* indenizatório estabelecido a título de danos morais, veja que não há critério legal para a sua fixação, devendo o julgador, para tanto, observar o dano sofrido e buscar uma penalidade ao ofensor, sem propiciar o enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas.





294151-04-AC-05

O objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, daí seu caráter pedagógico.

Assim sendo, na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.

Portanto, como a reparação do dano moral tem duplo caráter, quais sejam, compensatório e punitivo, ao se proceder a sua fixação, deve-se observar os critérios de <u>razoabilidade</u> e <u>proporcionalidade</u>, como tem decidido este **Tribunal de Justiça**:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO E URGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO **AUSÊNCIA** MANTIDO. DE **ELEMENTOS** NOVOS. **DECISÃO MANUTENÇÃO** DA AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A fixação dos danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade proporcionalidade, assim como pautar-se pela compensação da dor sofrida, sem causar enriquecimento ilícito da vítima, tampouco a ruína injustificada do ofensor. (...) Agravo regimental conhecido e desprovido." (TJGO, APELACAO CIVEL 143359-69.2013.8.09.0149, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 10/03/2016, DJe 1992 de 18/03/2016)





294151-04-AC-05

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILA DE BANCO. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A 20 (VINTE) MINUTOS. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA RETRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Incumbe ao arbítrio do magistrado fixar um valor condizente com as finalidades da condenação por danos morais, quais sejam, compensar a dor do ofendido e desestimular a reiteração por parte de quem a praticou. 2. Inexistindo razões que ensejam a alteração do julgamento unipessoal, sobretudo por guardar consonância com os precedentes vazados deste e dos Sodalícios Superiores, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 362083-09.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2016, DJe 1977 de 26/02/2016)

Desse modo, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação dos danos morais, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para sua quantificação, tenho que a reparação deve ser aplicada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Acerca do caráter pedagógico da reparação por danos morais, vejamos, por oportuno, a lição de **MARIA HELENA DINIZ**:

"(...) A reparação pecuniária do dano moral é um misto depena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa -integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por





294151-04-AC-05

não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extra patrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil, 17ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 98)

Portanto, a quantificação deve considerar, precipuamente, as máximas da razoabilidade e proporcionalidade, ponderando-se as condições econômicas das partes envolvidas, o grau da ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade dos ofensores, bem como o enriquecimento sem causa do ofendido.

dessas considerações, diante Α par das particularidades do caso concreto, entendo que o valor da reparação do dano moral a ser suportado pela parte recorrente, deve ser mantido no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como determinou a atacada, valor este suficiente sentença para compensar pecuniariamente a dor e os prejuízos causados à parte autora, bem como coibir novas práticas nocivas.

Prosseguindo, obtempero que sobre o valor da condenação moral devem incidir tanto a correção monetária como os juros de mora.

Com efeito, a **correção monetária** deve incidir sobre o valor fixado a título de indenização por <u>danos morais</u> desde a data da prolação da decisão que arbitra a indenização, conforme critério





294151-04-AC-05

adotado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, utilizando-se o INPC, inteligência da **Súmula nº 362**, *in verbis*: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Quanto aos **juros de mora**, tenho que para se determinar o termo inicial de tal encargo, é preciso antes identificar qual o tipo de responsabilidade que existente entre as partes litigantes.

Isto porque, de acordo com a legislação aplicável à espécie, e o atual entendimento jurisprudencial do **STJ**, os **juros de mora** devem incidir desde a <u>citação</u>, em casos de *responsabilidade contratual* – fundada na regra geral do art. 405 do Código Civil e do art. 219 do Código de Processo Civil –, e, desde a data do <u>evento danoso</u>, em casos de *responsabilidade extracontratual* – fundada nos arts. 159 e 962 do Código Civil e na Súmula nº 54 do STJ –.

Dessa forma, na hipótese em análise, a incidência dos **juros de mora** deverá ter o seu marco *a partir da citação*, uma vez que decorreu de **relação contratual** existente entre as partes – *de um lado a consumidora e do outro a empresa de telefonia* -.

de Justiça:

Nesse sentido, eis os julgados do **Superior Tribunal**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TV POR ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial,





294151-04-AC-05

reexaminar o valor fixado a título de <u>indenização por danos</u> <u>morais</u>, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. <u>Em tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação válida</u>. 3. (...)" (STJ - AgRg no AREsp 766.950/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA N. 283/STF. JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DANO MORAL CONTRATUAL. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. (...) 3. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, os juros correm a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. (...)" (STJ - AgRg no ARESP 592.037/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Corte





294151-04-AC-05

Especial deste Tribunal firmou entendimento, no sentido de que, tratando-se "de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015). (...)" (STJ - AgRg no AREsp 744.032/PR, Rel. Ministro **HUMBERTO** SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

Enfim, como a juíza de primeiro grau determinou a incidência dos juros de mora sobre o valor indenizatório referente ao dano moral a partir da citação como determina a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial, não há o que ser reformado.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO mas NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, para manter intacta a sentença hostilizada.

É o voto.

Goiânia, 06 de setembro de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**Relator





294151-04-AC-05

APELAÇÃO CÍVEL (201492941514)

Nº 294151-04.2014.8.09.0051 GOIÂNIA

APELANTE: INPAR PROJETO 45 SPE LTDA

APELADA: CISLENE MENDES DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

AÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. **EMENTA:** DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. **RESPONSABILIDADE** DO CONSTRUTOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO CIVIL/2002 -DIÁLOGO ENTRE AS FONTES. **DEVER** DE INDENIZAR CONFIGURADO, DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL. **VALOR** INDENIZATÓRIO MANTIDO. TERMO INICIAL CITAÇÃO. DOS **JUROS** DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL ENTRE A **CONSUMIDORA E A CONSTRUTORA.**

- 1- É de consumo a relação jurídica estabelecida por promessa de compra e venda entre a empresa incorporadora do empreendimento e o futuro proprietário do imóvel (arts. 2º e 3º do CDC), podendo as regras consumeristas serem aplicadas em harmonia com as disposições do Código Civil.
- **2-** Não há que se falar em excludente de responsabilidade por parte da construtora quando esta se limita a argumentar que atrasou na entrega





294151-04-AC-05

da obra por ausência de "mão de obra" qualificada para terminar o empreendimento, pois tal fato não é considerado caso fortuito ou de força maior, devendo arcar com os danos provocados com o atraso na entrega do imóvel.

- **3-** Deve ser confirmada a condenação em danos materiais quando devidamente comprovado nos autos ter a autora assumido gastos com sua moradia durante o período em que aguardava a entrega do imóvel, bem como os gastos que teve em função dos reparos feitos logo após a posse do apartamento.
- **4-** Na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Na presente hipótese, deve ser mantido o valor indenizatório de R\$10.000,00 em função do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
- **5-** Sobre o valor indenizatório referente ao dano moral deve incidir os juros de mora desde a citação, em casos de *responsabilidade contratual* fundada na regra geral do art. 405 do CC/02 e do art. 219 do CPC/73. Precedentes do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma





294151-04-AC-05

Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 06 de setembro de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**Relator